



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.908 - SP (2012/0179126-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de incapacidade permanente para o trabalho decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.908 - SP (2012/0179126-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 147/148).

Em suas razões (e-STJ fls. 151/154), o agravante sustenta ser desnecessário o reexame de provas e aponta omissão do Tribunal de origem, que teria deixado de examinar o laudo complementar, no qual foi constatada a existência de debilidade permanente a ensejar a procedência do pedido de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.908 - SP (2012/0179126-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de incapacidade permanente para o trabalho decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.908 - SP (2012/0179126-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MANOEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 147/148):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 123/125): (a) ausência de contrariedade aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, (b) falta de demonstração de ofensa a dispositivos de lei federal e (c) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 87):

"APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - INEXISTÊNCIA - LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO RESULTOU INCAPACIDADE À PARTE AUTORA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
(...)".

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (e-STJ fl. 99).

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, 538, parágrafo único, do CPC e 3º da Lei n. 6.194/1974 (STJ fls. 104/111).

No AREsp (e-STJ fls. 128/133), o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao concluir pela ausência de invalidez permanente do segurado, fê-lo a partir da análise do laudo pericial, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 89):

"No caso sob exame, o laudo de exame de corpo de delito (fls. 08) é claro no sentido de que *"Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido; ou deformidade permanente ou abortamento? Não."* (resposta ao quesito 5), original sem grifo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste passo, a indenização pleiteada não encontra guarida no seguro obrigatório e, inexistindo seqüelas permanentes, decorrentes de acidente de trânsito, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada, circunstâncias essas bem sopesadas pelo digno julgador de primeiro grau".

Dissentir das razões do referido julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda interpretação dos termos contratuais e incursão no contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual tal óbice alcançaria a análise da alegada divergência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, não procede a alegação do recorrente quanto à suposta violação do art. 535 do CPC. Isso porque o Tribunal de origem, ao concluir pela improcedência do pleito indenizatório, fundamentou sua decisão exatamente na análise do laudo pericial e assim decidiu (e-STJ fl. 89):

"No caso sob exame, o laudo de exame de corpo de delito (fls. 08) é claro no sentido de que **'Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido; ou deformidade permanente** ou abortamento? Não'. (resposta ao quesito 5), original sem grifo".

Por fim, o recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ. Discordar da conclusão a que chegou o TJSP acerca da inexistência de invalidez permanente apta a ensejar indenização demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da supracitada Súmula.

Sendo assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179126-9

AgRg no
AREsp 222.908 / SP

Números Origem: 112965700 33507 3352007 92274304320078260000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MENDES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.